



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1981/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/36891/2011
PROTOCOLO	: 1075848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CONTRATADO	: RENAN NUNES OSIRO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. 1º TERMO ADITIVO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 104/2011, do 2º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro – ME. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo Negativo, tendo em vista que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, em razão de ausência de justificativa cabível para sua formalização e do respectivo parecer jurídico. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da execução contratual nº. 104/2011 (3ª fase), formalização do contrato e dos termos aditivos, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Renan Nunes Osiro – ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino.

O Procedimento em epígrafe foi objeto de análise através da Decisão Simples nº 4370/2012, no qual foi julgado regular.

No que tange à análise da execução contratual (3ª fase) a equipe técnica da 3ª Inspeção exarou a análise de nº. 8251/2015 (peça nº 16) opinando pela sua regularidade da formalização do contrato, irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo Negativo (termo de rescisão parcial) e pela regularidade do 2º Termo Aditivo Negativo e da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 8566/2015 (peça nº. 17) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em epígrafe, pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos termos aditivos em comento, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a analisar a execução contratual nº 104/2011, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

O instrumento contratual em apreço apresentou todas as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, através das quais estabelece condições fundamentais para sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes, em conformidade, portanto, com as diretrizes legais traçadas na lei de Licitações e Contratos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo Negativo, verifica-se que a sua instrução não se encontra plenamente regular, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, em razão de ausência de justificativa cabível para sua formalização e do respectivo parecer jurídico.

Cumprido destacar, que o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93 dispõe que toda



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada.

Ademais, o artigo 38, parágrafo único também impõe como obrigatoriedade o parecer jurídico, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que concerne ao 2º Termo Aditivo Negativo, está de acordo com os mandamentos legais e sua respectiva publicação e remessa para análise desta Corte de Contas está em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Constata-se nos autos, que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal nº 4.320/64 e da Instrução Normativa nº 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos
VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do contrato e formalização do 2º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
- 2- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 104/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- 3- Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo Negativo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c § 4º, III do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

- 4- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza, nos termos do artigo 44, I da lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 38, e ° do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;
- 5- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,
- 6- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 104/2011, do 2º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro – ME. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo Negativo, tendo em vista que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, em razão de ausência de justificativa cabível para sua formalização e do respectivo parecer jurídico. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS